



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501313-17.2022.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante RODRIGO CESAR DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501313-17.2022.8.26.0400

Apelante: Rodrigo Cesar da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Gabriel Aparecido Ambrosio

Comarca: Olímpia

Voto nº 31232

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação buscando a redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da dosimetria da pena aplicada ao réu, considerando a quantidade e diversidade de drogas apreendidas, bem como seus antecedentes criminais.

III. Razões de Decidir

3. A sentença justificou a exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes do réu, sua conduta social desajustada e a quantidade significativa de drogas apreendidas, conforme artigo 42 da Lei Antidrogas.

4. A compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência foi corretamente aplicada, não havendo ilegalidade na fixação da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e diversidade de drogas justificam a exasperação da pena-base. 2. A compensação entre atenuante e agravante foi corretamente aplicada.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 35, caput; art. 42.

Código Penal, art. 59; art. 64, I; art. 69

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 347/359, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a ação penal para condenar **Rodrigo César da Silva** a cumprir pena de sete (07) anos e seis (06) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar setecentos e cinquenta (750) dias/multa, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e o absolveu da imputação prevista no artigo 35, “caput”, da Lei Antidrogas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O réu não se conforma com a decisão e recorre pretendendo a redução da pena (fls. 432/438).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público ofereceu contrarrazões às fls. 443/445.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (486/489).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

“Consta do incluso inquérito policial, que no dia 25 de agosto de 2022, por volta das 20h18min, na Rua Doutor Antônio Augusto Reis Neves nº 1083, bairro Santa Efigênia, na cidade Comarca de Olímpia, RODRIGO CESAR DA SILVA, vulgo “DIGÃO”, qualificado fl. 25 e GABRIEL APARECIDO AMBROSIO, fl. 109, previamente ajustados e agindo em concurso de pessoas entre si, traziam consigo e guardavam, para entrega e consumo de terceiros, 13 (treze) tijolos de maconha e 01 (um) pedaço de porção de maconha, pesando cerca de 9.700,00 quilos, e 09 (nove) porções de cocaína, pesando cerca de 550,00 gramas, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, e auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 17/19.

Consta, ainda, do incluso inquérito policial, que nas mesmas condições de tempo e local, RODRIGO CESAR DA SILVA, vulgo “DIGÃO” qualificado fl. 25 e GABRIEL APARECIDO AMBROSIO, qualificado às fl. 109, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, policiais militares receberam denúncia anônima informando que RODRIGO (vulgo Digão) e GABRIEL (genro de Rodrigo) iriam receber uma grande quantidade de droga - maconha e cocaína -, e que iriam enterrá-la no

quintal da casa de Gabriel.

Diante da informação recebida, os agentes da lei se deslocaram até o local dos fatos.

No momento, que os agentes da lei viraram na Rua Doutor Antônio Augusto Reis Neves, avistaram RODRIGO, conhecido nos meios policiais por diversos crimes, de costas, com algo na mão, aparentando ser um tijolo de maconha.

Então, as esposas dos denunciados, Nicole e Linea, que avistaram a viatura, gritaram "polícia, corre!".

RODRIGO soltou o que estava na mão e correu para o corredor do imóvel, local que estava GABRIEL. As esposas dos denunciados, Nicole e Linea, entraram na frente da equipe, impedindo o acesso no imóvel, foram afastadas e a equipe foi ao encontro dos denunciados.

Os agentes da lei identificaram GABRIEL.

Ato contínuo, os agentes da lei acompanharam os denunciados, que pularam o muro, deixando um saco que se abriu e caíram vários tijolos de maconha.

Os denunciados evadiram-se do local em direção diversa.

A equipe acompanhou RODRIGO conseguiu alcançá-lo e abordá-lo pela Rua Manoel Zanin.

Os agentes da lei retornaram ao local, casa do GABRIEL, local em que os denunciados, durante a fuga dispensaram, aproximadamente 9.700 quilos de maconha dívidas em vários tijolos e uma bolsa com nove porções de cocaína, pesando aproximadamente 550 gramas.

Nas proximidades do local, os policiais militares encontraram 01 balança de precisão, vários saquinhos de tipo zip, 02 aparelhos celulares e 02 facas.

Os agentes da lei realizaram diligências a fim de encontrar Gabriel, mas não tiveram sucesso.

De acordo com a denúncia recebida, todo o dinheiro da venda de drogas é recebido via PIX na conta de Linea Marques Zugolaro.

Perante a autoridade policial o denunciado RODRIGO

confessou a propriedade da droga apreendida. (fl. 06).

Diante das circunstâncias da apreensão, quais sejam: a) a denúncia recebida pelos agentes da lei em que os denunciados receberiam grande quantidade de drogas, no local informado, b) a natureza, a quantidade, a variedade e forma de acondicionamento das drogas encontradas, c) os petrechos encontrados no momento do flagrante delito como a balança de precisão, vários saquinho tipo zip para separar a droga apreendida, as duas facas e os dois aparelhos de celular, d) a confissão do denunciado RODRIGO da propriedade da droga encontrada, deixa evidente que as drogas apreendidas se destinavam ao comércio ilícito.

Ante o exposto, denuncio RODRIGO CESAR DA SILVA, vulgo “DIGÃO” e GABRIEL APARECIDO AMBROSIO como incursos no art. 33, caput, e 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do CP, e requeiro que seja intimado a apresentar defesa prévia, e, depois de recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo legal, citando-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, nos moldes do art. 56 da Lei 11.343/06, oportunidade na qual será interrogado, serão ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, como também as da defesa, serão apresentadas sustentações orais pelo parquet e defesa, até final decisão condenatória, na forma do rito especial previsto na Lei 11.343/06”.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 10/13), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), pelo laudo de constatação (fls. 17/19), pelos laudos periciais (fls. 150/152 e fls. 153/163), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 147/149) e pela prova oral produzida.

A autoria não suscita controvérsia, tanto que a defesa não se insurge quanto a isso. Pretende a reforma na dosimetria da pena.

A pretensão defensiva, no entanto, não comporta acolhimento.

A pena-base foi exasperada em ½ pelos

seguintes fundamentos:

“Em primeira fase, verifico a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu art. 59, do CP, em razão dos maus antecedentes do acusado. Nesse sentido, conforme demonstra a certidão de fls. 307ss, o réu possui maus antecedentes (proc. 7647/35.2008 – fls. 312/313 e fl. 86), em razão de condenação pretérita que não opera os efeitos da reincidência (decurso do prazo previsto no art. 64, I, do CP). Além disso, temos, a merecer valoração negativa, a conduta social desajustada do acusado. Nesse sentido, observo que o acusado praticou o delito durante o cumprimento de pena (fuga da prisão em 04/07/2019 – fls. 315), o que demonstra sua conduta desvirtuada perante a sociedade, descaso com a justiça, além de não ter assimilado minimamente o objetivo das reprimendas anteriormente impostas... Ainda, a merecer valoração negativa, a culpabilidade do acusado. Com efeito a quantidade elevada, diversidade e natureza dos de entorpecentes apreendidos em seu poder (9.6000g de "maconha" e 545,43g de cocaína) confere contorno de gravidade diferenciada ao caso e culpabilidade anormal ao tipo penal. A quantidade de entorpecentes apreendida com os acusados evidencia maior afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a "saúde pública", que é violada com qualquer ação típica que envolve pequenas quantidades. Ou seja, ao revés das pequenas porções, a quantidade de entorpecentes, se colocada em circulação, atingiria elevado número de pessoas. O próprio art. 42 da Lei n. 11.343/06 impõe a ponderação, no momento da fixação das penas, da "natureza e a quantidade da substância ou do produto..."

Pois bem.

A sentença consignou de modo bastante claro e preciso a justificativa para a adoção do valor fracionário utilizado para acrescer a pena-base.

Analisando detidamente o caso, não há ilegalidade na exasperação da reprimenda, uma vez que a quantidade e a diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas, aliados aos maus antecedentes e à conduta desajustada do Paciente que praticou novo delito

enquanto cumpria pena legitimam o acréscimo adotado, com apoio no artigo 42, da Lei Antidrogas.

Na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência foram devidamente compensadas e, na terceira fase, não houve alteração, visto ser inaplicável a causa especial de redução de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, de modo que a sanção se concretizou corretamente em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

O regime prisional fechado deve ser mantido, vez que o réu praticou o delito enquanto cumpria pena por condenação anterior e pelo *quantum* da sanção estabelecida, de modo que o regime mais rigoroso é o único compatível para o réu que teima em reincidir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR